

LEI Nº 24.500, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

LEI Nº 24.504, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coral das Lavadeiras de Almenara.

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a aldravia, forma poética originada no Município de Mariana.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Coral das Lavadeiras de Almenara.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 11 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

LEI Nº 24.501, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe o imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itapagipe o imóvel com área de 6ha (seis hectares), situado na Fazenda Lageado, naquele município, e registrado sob o nº 18.993, à ficha I do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapagipe.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de área habitacional. Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 11 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

LEI Nº 24.502, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado, o Selo Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH –, destinado às empresas que adotem política de inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA ou TDAH.

Art. 2º – Serão consideradas iniciativas favoráveis à inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA ou TDAH a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou o patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse público, entre outras.

Art. 3º – São objetivos desta lei:
I – valorizar as empresas que promovam a inserção de pessoas com TEA ou TDAH no seu quadro de funcionários;

II – difundir a importância da adaptação das empresas para a inserção de pessoas com TEA ou TDAH no seu quadro de funcionários;

III – promover nas empresas a não discriminação e o acolhimento a funcionários com TEA ou TDAH ou que tenham filhos com TEA ou TDAH;

IV – incentivar as empresas a promoverem adaptações que permitam a seus funcionários assistirem seus filhos com TEA ou TDAH.

Art. 4º – Os critérios e a forma de concessão do selo de que trata esta lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º – A empresa detentora do selo de que trata esta lei poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

§ 1º – O prazo para a utilização publicitária do selo, na forma do *caput*, será de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º – A renovação do prazo a que se refere o § 1º fica condicionada à adoção, por parte da empresa interessada, de outras iniciativas de inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA ou com TDAH, na forma de regulamento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 11 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

LEI Nº 24.503, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º da Lei nº 23.574, de 15 de janeiro de 2020, que cria o Programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia – Uaise –, de incentivo à participação dos usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O § 2º do art. 6º da Lei nº 23.574, de 15 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)”

§ 2º – Como promoção de lançamento do Uaise e incentivo à adesão de usuários ao PEX 1, parte dos recursos da outorga relativa ao trecho rodoviário citado no § 1º será destinada a melhorias viárias nas diversas regiões do Estado e na região de abrangência do PEX 1, preferencialmente para o asfaltamento do trecho da LMG-631 que liga São João da Ponte a Capitão Enéas, bem como para o ressarcimento à empresa concessionária dos valores descontados promocionalmente das tarifas de pedágio pagas pelos usuários nesse trecho da rodovia, nos termos do § 3º.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 11 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a aldravia, forma poética originada no Município de Mariana.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 11 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

LEI Nº 24.505, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Acima o imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Acima o imóvel com área total de 2.100m² (dois mil e cem metros quadrados), situado na Rua José Gonçalves dos Santos, lotes de terreno nºs 6, 7, 8 e 9, naquele município, e registrado sob o nº 5.714, a fls. 204 do Livro nº 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Lima.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à prestação de serviços públicos de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 11 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.703, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para prestação dos serviços de vistoria de identificação veicular.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no inciso IX do art. 39 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 941, de 28 de março de 2022,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para prestação dos serviços de vistoria de identificação veicular.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, a prestação dos serviços de vistoria de identificação veicular consiste em atividade material e acessória, de caráter meramente técnico e instrumental, realizada por Empresa Credenciada de Vistoria – ECV, sob a supervisão da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET, que não implica o exercício de poder de polícia administrativa.

§ 2º – A CET poderá exercer diretamente a prestação de serviços de vistoria de identificação veicular.

Art. 2º – Para fins deste decreto, considera-se:

I – Empresa Credenciada de Vistoria – ECV: pessoa jurídica de direito privado credenciada pela CET para realizar o serviço de vistoria de identificação veicular, que compreende atividade técnica, de natureza instrumental, envolvendo métodos físicos e perceptuais não destrutíveis para a verificação da autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação, da legitimidade da propriedade do veículo, da existência e funcionalidade dos equipamentos obrigatórios do veículo e das características originais do veículo e seus agregados;

II – Empresa de Tecnologia da Informação de Vistoria – ETIV: pessoa jurídica de direito privado credenciada pela CET responsável pelo provimento às ECVs de serviços de tecnologia da informação com vistas ao gerenciamento, à conferência e à integração da vistoria de identificação veicular.

Art. 3º – Compete à CET:

I – providenciar o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para prestação dos serviços de vistoria de identificação veicular, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – decidir, exclusivamente, pela aprovação ou reprovação do veículo vistoriado pela ECV mediante a análise dos dados coletados e informações produzidas quando da realização da vistoria de identificação veicular;

III – manter a disponibilidade do sistema informatizado de credenciamento, sistemático objetivo, transparente e imparcial, no sítio eletrônico oficial da CET;

IV – divulgar regulamento técnico sobre a execução da vistoria de identificação veicular, a ser observado pelas ECVs e ETIVs;

V – classificar as ECVs de acordo com o porte dos veículos a serem vistoriados;

VI – realizar, a seu critério, prova de habilitação, curso de reciclagem e exames periódicos de vistoriadores;

VII – exercer a fiscalização dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas credenciadas;

VIII – divulgar e manter à disposição do público edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único – O regulamento técnico a que se refere o inciso IV deverá prever:

I – os itens e critérios a serem avaliados;

II – os equipamentos e instrumentos necessários para cada aspecto avaliado de modo a minimizar avaliações subjetivas e a interferência do operador;

III – a forma de avaliação e integração dos equipamentos com os sistemas informatizados fornecidos pelas ETIVs;

IV – os critérios de aprovação e de reprovação.

Art. 4º – Compete à Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge:

I – responsabilizar-se pelo fornecimento de meios tecnológicos que permitam a integração dos sistemas informatizados das ETIVs aos sistemas da CET, de modo a possibilitar acesso por parte de cada uma das credenciadas somente àquelas informações imprescindíveis ao exercício de suas atividades;

II – realizar sistemicamente o batimento binário das numerações identificadoras do chassi e do motor coletados pelas ECVs com aqueles existentes nos sistemas da CET, vedada a disponibilização destes dados às ECVs e ETIVs;

III – implantar medidas de segurança e de controle que impeçam às ECVs e ETIVs o acesso a dados não autorizados e a alteração de dados dos sistemas da CET;

IV – implantar o sistema randômico de distribuição de vistorias, atendendo parâmetros definidos pela CET.



Parágrafo único – Os meios tecnológicos de que trata o inciso I deverão assegurar a rastreabilidade dos acessos pelas ECVs, de modo a garantir a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

Art. 5º – O interessado em credenciar-se como ECV e ETIV, renovar ou manter o seu credenciamento ativo deverá apresentar, anualmente, a guia devidamente recolhida relativa à taxa prevista no item 5.1, da Tabela D, a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 1º – O credenciamento da ECV e ETIV terá validade de três anos e sua renovação, por igual período, poderá ocorrer desde que atendidos os requisitos definidos pela CET.

§ 2º – O credenciamento deverá permanecer aberto de forma ininterrupta, em sistema informatizado acessível por meio do site oficial da CET, que contará com uma sistemática objetiva, transparente e imparcial.

Art. 6º – A ECV poderá contratar qualquer ETIV, desde que devidamente credenciada pela CET.

Art. 7º – As vistorias serão distribuídas entre as ECVs por meio do sistema de que trata o inciso IV do art. 4º, de forma imparcial, aleatória e equitativa, considerando a capacidade de atendimento das ECVs, de acordo com o porte dos veículos a serem vistoriados.

Art. 8º – A área de atuação das ECVs será a área correspondente ao município sede da pessoa jurídica, admitindo-se, excepcionalmente, a extensão, a título precário, quando solicitado, do âmbito de atuação de pessoa jurídica habilitada para município ou região de determinada Circunscrição Regional de Trânsito do Estado – Ciretran na qual não haja pessoa jurídica habilitada para a localidade, desde que a Ciretran esteja vinculada à mesma autoridade executiva de trânsito.

Parágrafo único – A extensão da área de atuação de que trata o *caput* perderá o efeito quando ocorrer habilitação de pessoa jurídica para o município.

Art. 9º – Os valores referentes à vistoria, previstos no Anexo I deste decreto, serão pagos pelo usuário do serviço diretamente às ECVs, nos termos do § 9º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 1º – A CET é responsável pelo recolhimento das taxas relativas aos serviços de trânsito que ensejem a realização da vistoria de identificação veicular, previstas na Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, descontados os valores pagos diretamente à ECV pelo usuário do serviço, nos termos do *caput*.

§ 2º – Os valores previstos no Anexo I abrangem a totalidade dos custos devidos pelo usuário em razão da prestação do serviço, sendo vedada qualquer cobrança adicional, ressalvado o recolhimento das taxas a que se refere o § 1º.

Art. 10 – Os valores referentes aos serviços prestados pela ETIV serão pagos pela ECV que a contratar, conforme previstos no Anexo II.

Parágrafo único – Os custos referentes aos serviços prestados por ETIV não poderão ser repassados pela ECV aos usuários, em observância ao § 2º do art. 9º.

Art. 11 – As ECVs e ETIVs não farão jus à remuneração quando realizarem vistorias em veículos oficiais e isentos das taxas de serviços da CET.

Art. 12 – A remuneração de que trata os arts. 9º e 10 corresponderá ao valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg vigente na data da efetiva realização do serviço.

Art. 13 – A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão detém a titularidade exclusiva dos dados gerados pelas ECVs e ETIVs durante a realização das atividades credenciadas pela CET, aos quais terá acesso irrestrito, independentemente de qualquer solicitação ou ordem judicial.

Parágrafo único – Fica vedada às ECVs e ETIVs a exploração comercial, o compartilhamento ou qualquer forma de tratamento dos dados mencionados no *caput* sem autorização prévia e expressa da CET.

Art. 14 – A comprovação da qualificação técnica dos vistoriadores do quadro de pessoal da ECV deve ocorrer por meio de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular, regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º – A CET não realizará o credenciamento de empresas voltadas à atividade de formação de vistoriadores.

§ 2º – Ficam revogados os credenciamentos de Empresas de Formação de Vistoriadores – EFV realizados até a publicação deste decreto.

Art. 15 – O serviço de vistoria de identificação veicular será realizado diretamente pelas Ciretrans e pela CET até que a demanda dos usuários seja adequadamente atendida e suprida pelas ECVs.

Art. 16 – Fica revogado o Decreto nº 48.453, de 27 de junho de 2022.

Art. 17 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

ANEXO I

(a que se refere o art. 9º do Decreto nº 48.703, de 11 de outubro de 2023)

Valor devido às Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs pelos serviços prestados

Item	Valor (em Ufemg)
Vistoria interna de veículo.	23,00
Vistoria móvel, ou em trânsito, fora do local do atendimento	27,00

ANEXO II

(a que se refere o art. 10 do Decreto nº 48.703, de 11 de outubro de 2023)

Valor devido às Empresas de Tecnologia da Informação de Vistoria – ETIVs pelos serviços prestados

Item	Valor (em Ufemg)
Vistoria interna de veículo.	2,50
Vistoria móvel, ou em trânsito, fora do local do atendimento.	3,00

DECRETO NE Nº 491, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Abre crédito suplementar no valor de R\$3.574.537,47.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 24.272, de 20 de janeiro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$3.574.537,47 (três milhões quinhentos e setenta e quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 24.272, de 20 de janeiro de 2023.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo;

II – do saldo financeiro da receita de Recursos do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria, do Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R\$3.366.282,81 (três milhões trezentos e sessenta e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 491, de 11 de outubro de 2023)
(registrado no Siafi/MG sob o número 106)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA DECRET O:

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

	R\$
1081.03092711-4.259-0001-3390-0-10.1	200.000,00
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS	
1401.06182155-4.472-0001-4490-0-70.1	8.254,66
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
4251.08244065-4.131-0001-3350-0-71.1	3.366.282,81
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	3.574.537,47

ANULAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 2º DESTA DECRET O:

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

	R\$
1081.04122705-2.500-0001-3390-0-10.1	200.000,00
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS	
1401.06182155-4.470-0001-3390-0-70.1	8.254,66
TOTAL DA ANULAÇÃO	208.254,66

11 185555 - 1

Atos do Governador

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE ONTEM:

PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no exercício da competência prevista no artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado, considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 121.523/19, com fundamento na Nota Jurídica AJ/SEGOV nº 263/2023, de 16 de agosto de 2023, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Governo, aplica a penalidade de cassação de aposentadoria a JOSÉ BENEVEDU DE CASTRO, Investigador de Polícia, Masp 220.213-3, a MARCELO SANTOS PAIVA, Investigador de Polícia, Masp 294.035-1, a SAVIO LORENZO NATALE CARDOSO, Investigador de Polícia, Masp 294.742-2 e a VALDIR AVELAR DO CARMO, Escrivão de Polícia, Masp 220.113-5, pela prática das transgressões disciplinares previstas no art. 144, incisos III, IV e VI c/c art. 149, e art. 158, inciso II c/c art. 160, inciso I, da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

no exercício da competência prevista no art. 90, inciso II, da Constituição do Estado, considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria de Instauração NUCAD/CSet-SEJUSP/PAD nº 056/2020, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, com fundamento no Parecer Jurídico CJ/AGE nº 16.623, de 24 de julho de 2023, da Advocacia-Geral do Estado, decide: a) **conhecer do recurso hierárquico** interposto por ALINE MARA GOMES DA SILVA, Masp 1.387.527-3, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, admissão 1 e b) no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão que aplicou a penalidade de repreensão, conforme despacho publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais em 18 de fevereiro de 2023.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pelo Instituto Estadual de Florestas

designa, nos termos do art. 90, IV, da Constituição do Estado, BRENO ESTEVES LASMAR, MASP 1049109-0, para o cargo de DIRETOR-GERAL do Instituto Estadual de Florestas.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

autoriza, nos termos do art. 76 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e do Decreto nº 48.176, de 15 de abril de 2021, as servidoras abaixo relacionadas, em exercício na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a ausentarem-se integralmente do país, no período de 21/11/2023 a 24/11/2023, para participarem do XXVIII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, em Havana, Cuba, com ônus para o Estado: ANA FLÁVIA DE CASTRO MORAIS, MASP 752571-0, ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL - EPPGG; GABRIELA MARTINS DURÃES BRANDÃO, MASP 752901-9, ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL - EPPGG; ISABELAROMANCINI RIBEIRO, MASP 755215-1, ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL - EPPGG; JULIANA DO ESPIRITO SANTO ALONSO COELHO, MASP 753058-7, ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL - EPPGG; MICHELLE COSTA LAGUARDIA, MASP 1356259-0, ESPECIALISTA EM POLÍTICAS E GESTÃO DA SAÚDE - EPGs.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

no exercício da competência prevista no art. 90, inciso II, da Constituição do Estado, considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Ordem de Serviço nº 25/2019, no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, com fundamento no Parecer nº 16.655, de 06 de outubro de 2023, da Advocacia-Geral do Estado, e na Nota Técnica nº 31/2023 /SECGERAL/APE/2023, da Secretaria-Geral, decide **não conhecer do recurso hierárquico** apresentado por FRANCISCO DE BARROS COTTA, Masp 384.308-3, admissão 1, por ser intempestivo, nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, mantendo-se a penalidade de demissão a bem do serviço público, conforme ato publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais em 10 de março de 2023.

no exercício da competência prevista no art. 90, inciso II, da Constituição do Estado, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Ordem de Serviço nº 23/2019, no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, com fundamento no Parecer nº 16.655, de 06 de outubro de 2023, da Advocacia-Geral do Estado, e na Nota Técnica nº 31/2023 /SECGERAL/APE/2023, da Secretaria-Geral, decide **não conhecer do recurso hierárquico** apresentado por FRANCISCO DE BARROS COTTA, Masp 384.308-3, admissão 1, por ser intempestivo, nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, mantendo-se a penalidade de demissão a bem do serviço público, conforme ato publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais em 10 de março de 2023.

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EM DATA DE ONTEM:

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, atribui a IGOR ARNALDO TAMEIRÃO DE AZEVEDO, MASP 1060515-2, chefe da Superintendência de Relacionamento Nacional e Internacional, a gratificação temporária estratégica GTED-5 VII100118 da Secretaria de Estado de Casa Civil.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, MIREILLE VIVIANE DE PAULA, MASP 1218162-4, para o cargo de provimento em comissão DAD-1 CL1100071, de recrutamento limitado, da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, GIANLUCA CARVALHO DE LIMA BARCELLO ZAPPELLA, para o cargo de provimento em comissão DAD-5 C11100918, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

nomeia, usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, e do art. 9º do Decreto nº 43.613, de 25 de setembro de 2003, os representantes abaixo relacionados como membros junto ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONPED:

Pelas Entidades não Governamentais ligadas às Pessoas Portadoras de Deficiência Mental: Associação de Pais e amigos dos excepcionais de Coronel Fabriciano DARLIENE SANTOS SILVA COSTA, em substituição a MARINA NÍVIA GOMES, Titular AGNES CONCEIÇÃO DE MOURA, em substituição a NÍVEA DE CASTRO, Suplente; Pelas Entidades não Governamentais ligadas às Pessoas Portadoras de Deficiência Visual: Associação de Cegos Santa Luzia IGOR DA ROCHA NUNES, em substituição a DIEGO DE SOUZA SANCHES, Titular SIMONE DE PAULA ROCHA, em substituição a JUDITH VILAS BÔAS SANTIAGO, Suplente; Pelas Entidades não Governamentais ligadas às Pessoas Portadoras de Deficiência Auditiva: Associação Dos Surdos De Minas Gerais LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES TRINDADE, em substituição a EDNA SOARES DIAS, Titular MAYKE JESUS DE OLIVEIRA, em substituição a ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO, Suplente.

nomeia, usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, e do art. 9º do Decreto nº 43.613, de 25 de setembro de 2003, os representantes abaixo relacionados como membros junto ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONPED:

Pela Secretaria de Estado de Cultura: Titular: ALEXANDRO ALVES DE LIMA; Suplente: MARIA JOSÉ DOS REIS SILVA LISBOA; Pela Secretaria de Estado de Educação: Titular: MARIA ALICE FERREIRA DE MELO E MELO; Suplente: NATALIE DA SILVA GUIMARÃES; Pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão: Titular: LUCIANA PAULA VIEIRA RODRIGUES; Suplente: IZABELLA BRANCO SANTOS DE MORAIS; Pela Secretaria de Estado de Saúde: Titular: RENATA CARDOSO FERREIRA VAZ; Suplente: ALEXANDER FABIAN MALHEIROS; Pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas: Titular: KIMBERLY CRISTINA BASTOS LEAL; Suplente: KÊNIA FERNANDES MACEDO; Pela Secretaria de Estado de Defesa Social: Titular: CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA BRÍGIDO; Suplente: THIAGO VIEIRA PINTO; Pela Secretaria de Estado de Governo: Titular: RAPHAELA HYTOMI PIANCHÃO AIHARA.

reconduz, usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, e do art. 9º do Decreto nº 43.613, de 25 de setembro de 2003, a representante abaixo relacionada como membro junto ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONPED: Pela Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência - CAADE: Suplente: MISLENE MARIA LIMA MARTINS.

Pelo Conselho Estadual da Pessoa Idosa

nomeia, usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.176, de 20 de janeiro de 1999, do art. 11 do Decreto nº 43.613, de 25 de setembro de 2003, alterado pelo art. 11 do Decreto nº 46.961, de 01 de março de 2016, a representante abaixo relacionada como membro junto ao Conselho Estadual da Pessoa Idosa - CEI: Pela Subsecretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania: CAMILA FÉLIX DE ARAÚJO, em substituição a JULIANA DE MELO CORDEIRO, Suplente.

nomeia, usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.176, de 20 de janeiro de 1999, do art. 11 do Decreto nº 43.613, de 25 de setembro de 2003, alterado pelo art. 11 do Decreto nº 46.961, de 01 de março de 2016, os representantes abaixo relacionados como membros junto ao Conselho Estadual da Pessoa Idosa - CEI: Pela Entidade Não-Governamental com Assento em Conselho Municipal do Idoso:

Associação Beneficente Ágape Titular: RENATO GREGÓRIO DE JESUS; Suplente: MARIA DE FÁTIMA MAYRINK BRITO; Pelos Trabalhadores de Instituições que Prestem Atendimento Direto ao Idoso: Casa de Artes e Inclusão Social - CAIS Titular: FLAVIANE ALVES SOUZA BATISTA; Suplente: GERALDO CRISTIANO ALVES VALENTIM; Pelos Asilos e Instituições Similares que Prestem Atendimento ao Idoso: Instituto Esperança Titular: ALINE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA; Suplente: GERALDO DIAS DE SOUZA; Pelos Usuários de Serviços de Assistência ao Idoso: Instituição Espirita Lar de Marcos Titular: FÁTIMA LÚCIA FRANÇA; Suplente: SIMONE BERGAMACHINE GUIMARÃES; Pelas Instituições Cívicas de Defesa dos Direitos do Idoso: Rede Longevidade Titular: HELENA MARIA GOMES QUEIROZ; Suplente: ARNALDO TADEU GUIMARÃES; Pelos Serviços Sociais de Entidades Patronais e Similares que Desenvolvam Atividades Voltadas para o Idoso: Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais Titular: HUDSON ROBERTO LINO; Suplente: PAULO HENRIQUE CANEDO DE SOUSA; Pelos Profissionais da Área de Gerontologia e Ciências Afins:



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320231012010112013.